



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 036/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer favorável ao Projeto de Lei n° 034/2024, de autoria das Vereadoras Cristiane Giangarelli e Mirele Paula Cetto Leite e Vereador Luis Ferroquina, e à Emenda n.º 06/2024, apresentada pelas Vereadoras Cristiane Giangarelli e Mirele Paula Cetto Leite.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 034/2024, da autoria autoria das Vereadoras Cristiane Giangarelli e Mirele Paula Cetto Leite e Vereador Luis Ferroquina, dispõe sobre a fixação de fluxogramas para o atendimento de mulheres vítimas de violência.

Foi apresentado, também, emenda modificativa, para incluir um cartaz, bem como possibilitar que a informação seja divulgada em meio eletrônico.

O projeto prevê a obrigatoriedade de se fixar os fluxogramas e cartaz em todos os prédios públicos do Município de Guaíra.

O parecer jurídico não aprensetou óbice ao trâmite do presente projeto de lei.

2. VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sob dois enfoques: material e formal. Neste último, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A competência do Município está prevista no art. 30, I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No âmbito estadual, o art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, da Lei Orgânica do Município de Guaíra:

Art. 20 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:

Quanto a competência, verifico que a matéria abordada no Projeto de Lei n.º 034/2024 está inserida no rol legiferante reservado aos municípios. No tocante à iniciativa, não se trata de nenhuma das situações previstas no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Guaíra, o que possibilita a iniciativa parlamentar.

Aqui é importante ressaltar o precedente do Supremo Tribunal Federal através da tese fixada no tema 917, pelo qual ficou entendido que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Por fim, observa-se que até o presente momento, o projeto de lei tramita de acordo com o Regimento Interno desta casa. Com isso, formalmente, o projeto é constitucional.

No aspecto material não vislumbro ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal. Pelo contrário, aqui se busca maior proteção à mulher vítima das mais variadas formas de violência, garantindo o acesso à informação sobre o passo a passo a ser seguido quando a violência ocorre, o que culmina na agilização e uniformização dos procedimentos.

Pelas razões aqui expostas, com a emenda proposta, concluo que o projeto de lei é constitucional, de modo que meu **voto é favorável a sua tramitação**, com a emenda proposta.

Sala de Reuniões, em 14 de agosto de 2024.

RAUFIEDSON FRANCO PEDROSO
Presidente - Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

O parecer da comissão acompanhou o voto do relator, sendo ele pela tramitação do projeto de lei n.º 034/2024 com as alterações implementadas pela Emenda n.º 06/2024. Votou pela Comissão, além do relator, o Vereador Raufi Edson Franco Pedroso e a Vereadora Karina Bach.

Sala de Reuniões, em 14 de agosto de 2024.

LUIS FERROQUINA
Membro

KARINA BACH
Secretária

*Assinado em Sessão Ordinária
19/8/2024*